



**PROCESSO TC N.º 15807/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria da Paz Melo de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. O óbito da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01699/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria da Paz Melo de Moura, matrícula n.º 073.878-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 04024/21, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 25 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**



**PROCESSO TC N.º 15807/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 15807/18

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria da Paz Melo de Moura, matrícula n.º 073.878-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios técnicos, fls. 58/62, 80/82 e 108/114, apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Maria da Paz Melo de Moura, fls. 72/74, e pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 97/100, e parecer ministerial, fls. 85/90, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 108/114, destacaram, resumidamente, a necessidade de correção do cálculo do benefício, face o descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em derradeiro pronunciamento acerca da matéria, fls. 117/120, pugnou, em apertada síntese, diante da constatação do falecimento da aposentada, pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito, por força da perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 117/120, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria da Paz Melo de Moura, ocorrido no dia 12 de novembro de 2020, concorde atesta a Certidão de Óbito anexada aos autos do Processo TC n.º 04024/21, fl. 22. Logo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



**PROCESSO TC N.º 15807/18**

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINO* a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 04024/21, objetivando subsidiar o exame do referido feito.

É o voto.

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 11:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 11:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:45



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO